



PROTOCOLO Nº 061118

DATA: 26/04/18 Hs. 16:54

BZ S. Cláudio

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 18.668.376/0001-34

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 26 DE ABRIL DE 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUME EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E
COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MONTE BELO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e cooperativas de créditos que possuem portas com dispositivo de travamento eletrônico, obrigados a instalarem e manterem, na área que as antecedem, guarda-volume, destinados aos pertences de clientes ou usuários da agência.

§1º As instalações previstas no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente independentes daquelas destinadas aos funcionários e deverão ser permanentemente mantidas em elevado grau de higiene e asseio.

§2º Os usuários e clientes não serão obrigados a deixar no guarda-volume seus objetos e pertences, exceto aqueles em que o dispositivo de travamento eletrônico da porta impedir o acesso.


Jaimes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

Art. 2º O guarda-volume a que se refere o art. 1º desta Lei deverá conter compartimentos com no mínimo 40 cm (quarenta centímetros) de profundidade, 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 30 cm (trinta centímetros) de largura, existindo para cada um deles uma chave específica que assegure a inviolabilidade do mesmo.

§1º As agências bancárias deverão disponibilizar um número significativo e suficiente de compartimentos em suas dependências, a fim de satisfazer as reais necessidades dos clientes e usuários, sendo vedado o oferecimento do serviço em pequena escala, sob pena de incorrerem em sanções administrativas.

Art. 3º O uso do guarda-volume deverá ser aleatório, sendo vedada a reserva de exclusividade para o uso de correntistas da própria agência bancária.

Parágrafo único. A utilização do serviço de guarda-volumes prestado pela instituição bancária ou cooperativa de crédito deverá ser gratuita e com ônus apenas para as referidas agências.

Art. 4º Nenhuma nova construção de instituição bancária ou reforma das já existentes no âmbito municipal será licenciada se o projeto não contemplar o disposto nesta lei.

Art. 5º As instituições bancárias e cooperativas de crédito já em funcionamento, que não possuem guarda-volume em suas dependências, deverão ser adaptadas pelas instituições financeiras as quais se vinculam, às exigências desta lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua entrada em vigor.

Art. 6º O Município diligenciará no sentido de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º As instituições bancárias ou cooperativas de crédito que descumprirem quaisquer dos dispositivos legais incorrerão nas seguintes sanções administrativas:

- I - Notificação para adequação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II - Em caso de não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicada a multa diária de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Monte Belo (UFPMB), pelo prazo máximo ininterrupto de 30 dias;
- III – Decorrido o prazo do inciso II e inexistindo cumprimento da autuação, será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;

[assinatura]
[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

IV - Suspensão do alvará de funcionamento até regularização em prazo a ser definido pela Administração Pública;

V - Cassação do alvará de funcionamento, no caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso anterior.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e para aplicação de eventual penalidade.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Belo, 26 de abril de 2018


Valdevino de Souza
Prefeito


Marcia Ednéa Cardoso Bueno
Secretária Municipal de Administração

APROVADO EM 12 TURNO
POR unanimidade (08 votos)
A MATERIA DO PROJETO de Lei
Complementar nº 0031/2018
SALA DAS SESSÕES 109, 05, 2018

PRESIDENTE

APROVADO EM: 13 TURNO
POR unanimidade (08 votos)
A REDAÇÃO DO PROJETO de Lei
Complementar nº 0031/2018
SALA DE SESSÕES 115, 05, 2018

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo,
Ilustres Senhores Vereadores,

O projeto de lei apresentado tem por objetivo proporcionar maior conforto aos usuários de serviços bancários portadores de objetos tais como pastas, bolsas, sacolas e, ao mesmo tempo, reforçar medidas de segurança nas agências bancárias.

Com a instalação ou presença de portas giratórias nas agências, deverá ser instalado, de forma acessória, receptáculo para o depósito de pequenos objetos metálicos, de forma a impedir o acesso de usuários portando algum tipo armamento, aumentando assim a segurança do estabelecimento.

Contudo, os usuários de serviços bancários que, no momento de acesso à porta giratória, estiver portando bolsa, pasta ou sacola contendo inúmeros objetos metálicos são obrigados a abrir esses volumes para a revista do serviço de segurança da agência.

Esse procedimento tem provocado, com frequência, grandes constrangimentos ao usuário dos serviços dos estabelecimentos bancários, pois, entre outros fatores, acaba por invadir a sua privacidade.

Com o presente projeto legislativo busca-se solucionar tal situação de modo satisfatório para os clientes e usuários dos estabelecimentos bancários e simultaneamente incrementar medidas de segurança para o segmento bancário, alvo presente da criminalidade, sendo medida de baixo custo para as instituições financeiras.

A necessidade de se aprovar o projeto de lei como complementar ao invés de rito comum se dá pela necessidade de alcançar normas relativas às edificações presentes na Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 1995 - Código de Obras, que não seria atingido por modificações impostas em lei ordinária.

Diante do exposto, contamos com a aprovação do presente projeto, que acreditamos seja de grande utilidade para o bem-estar da população municipal. Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares.

Monte Belo, 26 de abril de 2018


Valdevino de Souza
Prefeito